Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA N.° 200910000012036

RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**
REQUERENTE	**:**	**MARIA DE FÁTIMA MORAES CAVALCANTI**
REQUERIDO	**:**	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO	**:**	**TJPB - OFÍCIO SECGER 97/2009 - MAGISTRADO - OCUPAÇÃO - PRESIDÊNCIA DE HONRA - SOCIEDADE - CIVIL - AUSÊNCIA - REMUNERAÇÃO.**

A C Ó R D Ã O

EMENTA:

CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. VIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES JUNTO A ASSOCIAÇÃO CIVIL NO CARGO DE PRESIDENTE DE HONRA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL DA REQUERENTE. PRIMEIRA DAMA DO ESTADO. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

I- É inviável em um só momento, o exercício de atividades, mesmo que honoríficas, mas certamente de representação, junto ao Poder Judiciário e Executivo. Embora não possua função gerencial junto a Associação Civil, até por ser este um cargo de honra exercido pela primeira dama do Estado, certamente necessita do empenho pessoal da Presidente e de sua representatividade no Estado.

II- Consulta a que se responde negativamente.

Vistos, etc...

Trata-se de expediente do Tribunal de Justiça da Paraíba no qual é encaminhada consulta da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Cavalcanti.

Consulta a Desembargadora acerca da possibilidade de participação de Magistrado em Sociedade Civil, ocupando o cargo de Presidente de Honra de associação beneficente. Esclarece a Requerente, que, no momento, além de Desembargadora no Tribunal de Justiça do Paraíba, é primeira dama do Estado. Que a sociedade civil em questão, por meio do seu estatuto, dispõe de órgãos de direção e fiscalização – assembléia geral, diretoria e conselho fiscal – tendo como presidente, a primeira dama do Estado, título honorífico concedido "impessoalmente".

Foram solicitadas informações adicionais ao CENDAC – Centro de Apoio à Criança e Adolescente, que as prestou ressaltando que à Presidência da Associação não incumbe qualquer ato de gestão.

É, em síntese, o relatório.

O Conselho Nacional de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre a questão do exercício pelos magistrados de atividades em sociedades civis e associações.

A controvérsia que se instalou tem origem na interpretação do inciso I, parágrafo único do artigo 95 da CF, nos arts. 35 e seguintes da Lei Complementar n° 35, de 14.03.79 (LOMAN).

A mais recente decisão do Conselho sobre a matéria está consignada no PP 200810000023856. Neste caso discutia-se a Compatibilidade do exercício simultâneo do cargo de Desembargador e o de Conselheiro de conselho deliberativo de clube de futebol.

Vale transcrever trecho do voto do Conselheiro Oreste Dalazen, condutor do acórdão:

> ***"Consoante bem salientado pelo então Conselheiro Marcus Faver em voto acerca das vedações dos magistrados previstas no art. 36, o intuito do legislador, ao incluir os cargos de direção no inciso II, foi o de "não permitir que o juiz possa exercer cargo executivo, exatamente pela exposição potencial a que ele fica sujeito, exercitando cargos ou funções de gestão, de administração, ou de execução" (in PP 775, j. 14/11/2006).***
> ***Por sua vez, o cargo técnico é o que exige do titular especialização em determinado ramo de conhecimento. Em suma, aos magistrados é vedado o exercício de cargo de execução, de administração e representação de "sociedade civil, associação ou fundação", bem assim de cargos técnicos."***

A decisão está assim ementada:

> ***"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIAÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.***
> ***1. O art. 36, inciso II, da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.***
> ***2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro de Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.***
> ***3. É incompatível, todavia, o exercício da Presidência do Conselho Deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho Deliberativo assumir a Presidência Executiva da agremiação.***
> ***4. Recurso Administrativo a que se dá parcial provimento."***

Este novo posicionamento do Plenário amainou a posição inicial do Conselho que era de vedação absoluta quanto à participação concomitante de Magistrados em associações e fundações, que, aliás, deu origem a edição da Resolução nº 10/CNJ.

Sob esta ótica, a peculiar situação da autora, Maria de Fátima Moraes Cavalcanti, que é concomitantemente primeira dama do Estado e Desembargadora do Tribunal de Justiça da Paraíba, poderia ser solucionada excetuando-se o caso apresentado

da vedação constitucional, posto que não há entre as suas atribuições, a serem exercidas junto ao CENDAC, atos de gestão ou administração.

No entanto, há fato que faz com que seja ainda maior a peculiaridade da questão. É que em 17 de abril último a Desembargadora autora tomou posse como vice-presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Na verdade, haja vista a situação fática, a autora, por força das circunstâncias, acumula a posição de Primeira dama do Estado e de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, pretendendo, através desta consulta, verificar a viabilidade de ocupação de cargos no Poder Executivo decorrentes de sua posição de primeira dama.

Não nos parece que possa a consulente ocupar a Presidência de honra da Sociedade Civil CENDAC, órgão vinculado ao Poder Executivo, concomitantemente à direção de órgão do judiciário.

É que, não é viável, em um só momento, exercer atividades, mesmo que honoríficas, mas certamente de representação, junto aos Poderes Judiciário e Executivo.

Explico, muito embora não exerça função gerencial na CENDAC, até por ser este um cargo de honra ocupado pela primeira dama do Estado, certamente necessita do trabalho pessoal da Presidente em torno da causa que defende, aliás, nobilíssima.

É o empenho pessoal e a representatividade da primeira dama que justificam lhe seja conferida a Presidência honorífica do CENDAC.

Por outro lado, exercendo a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba a Desembargadora, tem suas atribuições descritas no Regimento interno do Tribunal da seguinte forma:

"Do Vice-Presidente

> ***Art. 32. Compete ao Vice-Presidente:***
>
> ***I - substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais, licenças e férias, e sucedê-lo no caso de vaga, observado o definido no artigo 22 e parágrafos, deste Regimento. (NR)38***
> ***II - presidir a Comissão Permanente de Pessoal;***
> ***III - relatar, com direito a voto, os processos de suspeição e impedimento de Desembargador;***
> ***IV - distribuir, em audiência pública, na forma da lei processual, ou assim autorizar através de processo eletrônico todos os feitos que não forem da competência do Tribunal Pleno;***
> ***V - fiscalizar a publicação das pautas de todas as sessões;***
> ***VI - abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria do Tribunal;***
> ***VII - ter sob sua direta inspeção os registros de acórdãos e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos, por matéria;***
> ***VIII - fiscalizar e providenciar o andamento dos processos na Secretaria, impedindo-lhes o retardamento injustificável, e propondo ao Presidente a punição dos funcionários faltosos;***
> ***IX - despachar os atos administrativos referentes ao Presidente;***
> ***X - supervisionar as Assessorias de Câmaras;***
> ***XI - presidir concurso público para a delegação de poderes ao exercício das atividades notariais e de registro;***
> ***XII - por delegação do Presidente:***
> ***a) presidir a exames e concursos;***
> ***b) representar o Tribunal em suas relações externas;***
> ***c) expedir atos administrativos relativamente aos servidores da Justiça de primeiro e segundo graus, em exercício ou inativo.***
> ***XIII - executar quaisquer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, pelo Tribunal Pleno e por este Regimento;***
> ***XIV - compor o Conselho da Magistratura, como membro nato, relatando processos, com direito a voto;***
> ***XV - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário;***
> ***XVI - conceder licenças, férias e outros afastamentos aos servidores do Poder Judiciário e, bem como, suspendê-las no interesse do serviço."***

Ou seja, entre as atividades da Vice-Presidente estão a de representação do Tribunal de Justiça da Paraíba e, eventualmente, a substituição ao Presidente, entre outras.

Pelo exposto, muito embora seja louvável a iniciativa da Desembargadora, que consulta o Conselho Nacional de Justiça, previamente, antes da assunção às atividades junto ao CENDAC, a consulta aqui, em razão da singularidade do caso, há de ser

respondida negativamente, no sentido de que é inviável o exercício concomitante da função de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba e da associação civil CENDAC – Centro de Apoio à Criança e Adolescente.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator